



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA/MT

Processo nº 1331-18.2020.811.0007

Código 192504

5ª Vara

VISTOS ETC, em regime de teletrabalho.

1. Cuida-se de incidente criminal instaurado pela Defensoria Pública pugnando pela concessão de **PRISÃO DOMILICIAR COLETIVO**, em desfavor dos detentos [REDACTED]

[REDACTED], recolhidos na Cadeia Pública de Alta Floresta/MT, alegando que se enquadram no grupo de risco, tendo em vista que a Organização Mundial de Saúde declarou que a contaminação com o coronavírus – COVID-19 caracteriza-se como pandemia, ou melhor, risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea.

2. Ademais, requereu ainda em relação aos reclusos [REDACTED]

[REDACTED], que se encontrarem com idade igual ou maior que 60 anos, subsidiariamente, pela concessão da **LIBERDADE CONDICIONAL**.

3. Por fim, requereu ainda a **PRISÃO DOMICILIAR a GESTANTES E LACTANTES**, com ou sem monitoramento eletrônico e a expedição de ofícios as Cadeias Públicas de Colíder, Nortelândia e Cuiabá (Centro de detenção Ana Néri), para que informem se há reclusas oriundas de Alta Floresta que estejam grávidas ou lactantes, no prazo de 72 horas.

4. Instado a se manifestar, o *parquet* pugnou pelo indeferimento do pedido.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA/MT**

5. **É O RELATÓRIO NECESSÁRIO.**

6. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

7. Compulsando os autos, entendo que razão assiste o Ministério Público, logo, o indeferimento do pleito da Defensoria Pública é medida que se impõe. Explico.

I – DA PRISÃO DOMICILIAR A PRESOS PORTADORES DE DOENÇA GRAVES E A GESTANTES E LACTANTES

8. Insta consignar que a Defensoria Pública sustenta que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que a contaminação com o Covid-19 se caracteriza como pandemia e, conseqüentemente, potencializa o risco de doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea. É notório os esforços envidados a nível mundial visando a contenção do vírus, mediante a adoção de medidas severas como fechamento de fronteira e, até, isolamento domiciliar de pessoas, sendo assim meios de barrar a proliferação do vírus.

9. Tais medidas adotadas são necessárias, posto que o cenário atual é completamente atípico e extraordinário, proveniente de força maior. Assim, não pode o Poder Judiciário conceder liberdade a réus perigosos e com condutas contumazes na prática de delitos e deixar a sociedade desprotegida e desguarnecida nesse momento de caos global, até porque os colocando em liberdade, quem dirá que os mesmos não irão praticar novo delito e ainda ter a possibilidade de retornar para a Unidade Prisional de Alta Floresta.

10. Ademais, é sabido que a Secretaria Adjunta de Administração Penitenciária publicou a Nota Técnica Orientativa 02/2020/SPP/SAAP/SEP-MT, a qual orientou os gestores a suspender pelo prazo de 15 (quinze) dias a saída de pessoas em regime fechado para trabalho interno, bem como, por igual prazo, a visitação de pessoas cadastradas nas unidades penais estaduais. Assim, é de conhecimento de que a Unidade Prisional de Alta Floresta está seguindo à risca as orientações da referida Nota Técnica.

11. É notório que as recomendações do Ministério da Saúde e demais autoridades sanitárias, são no sentido de que a população permaneça reclusa em suas residências, de modo a evitar aglomerações como a realização de eventos sociais e reuniões públicas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA/MT

12. Por conseguinte, seria um contrassenso conceder prisão domiciliar a presos provisórios ou definitivos, que se encontram em isolamento social, para que os mesmos possam sair do cárcere e retornar ao convívio social, até porque, diante do caos em que se encontra, o Estado não dispõe de meios necessários e eficazes para proceder a uma efetiva fiscalização do benefício.

13. É de conhecimento deste juiz que o CNJ recomendou aos magistrados, com competência de conhecimento criminal, que reavaliem as prisões, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

14. No entanto, a recomendação n. 62/2020 do CNJ não é lei e não tem força vinculativa, trata-se apenas de mera recomendação, de modo que não obriga, nem tampouco determina que este juízo revogue a prisão preventiva de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco que substitua estas prisões por domiciliares.

15. Ademais, a concessão de tal pleito é deixar a sociedade totalmente desprotegida e desguarnecida, até porque estaríamos prendendo em casa quem deveria estar solto e soltar quem está preso e que, logicamente, deveria continuar recluso, até porque já se encontra em isolamento social.

16. Assim, no caso em testilha a única solução que se amolda é a suspensão das visitas enquanto perdurar a pandemia, medida esta que vem sendo adotada pela Unidade Prisional de Alta Floresta.

17. Portanto, antes de mais nada, devem ser analisados os critérios legais previstos no CPP e LEP, e no caso, restam presentes os requisitos para manutenção da prisão, notadamente diante da garantia da ordem pública, já que há probabilidade concreta de retinência delitiva e os acusados não se encaixam em nenhuma das hipóteses de prisão domiciliar contido no art. 318 do CPP.¹

18. Nesse sentido, nota-se que a Defensoria Pública não juntou documentos hábeis que comprovem as doenças que os detentos

¹ Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA/MT**

acometem, apenas se baseou no Ofício n. 045/2020/CPAF/MT, oriundo da Cadeia Pública de Alta Floresta.

19. Nesse sentido é a jurisprudência, vejamos:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. **Descabida a pretensão do apenado de se ver agraciado com prisão domiciliar, se não demonstrada absoluta incompatibilidade do tratamento médico prescrito ao apenado de doença, grave ou não, deve obter assistência, nos moldes previsto no art. 14, da Lei de Execução Penal. Decisão mantida**”. (Agravo Nº 70077068344, Primeira Câmara Criminal Tribunal de Justiça do RS, relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 18/04/2018) (Destaco)

20. Assim, não há nos autos comprovação cabal de que os detentos se encontram concretamente acometidos de doença grave ou em estado de saúde que inviabilize absolutamente o tratamento no ambiente carcerário, de modo que não impõe a concessão da prisão domiciliar para presos do regime fechado e/ou detento com decreto de prisão preventiva, até porque o ofício n. 045/2020/CPAF/MT é em resposta a alguma solicitação da Defensoria Pública dirigida a Diretora da Cadeia Pública de Alta Floresta/MT.

21. Ademais, no que tange ao recluso [REDAZIDO] [REDAZIDO] é de bom alvitre informar que o mesmo foi **POSTO EM LIBERDADE** na data de 19/03/2020, conforme decisão proferida no processo n. 5056-49.2019.811.0007 – código 184909.

22. Por outro lado, no que tange aos demais detentos, não se pode fazer uma análise coletiva dos pedidos visando concessão da prisão domiciliar, em virtude do CODIV-19, até porque cada caso é um caso, posto que há necessidade de uma análise minuciosa e individual de cada caso concreto.

23. Se não bastasse, a Defensoria Pública não juntou nenhum dado, documentos ou nem mesmo informação capaz de orientar, de forma específica, a situação dos presos, ou melhor, não indicou quais estão presos provisoriamente e quais estão detidos definitivamente.

24. Ademais disto, a defesa não trouxe qualquer fato ou comprovação de que os detentos possuam alguma doença que os façam participar do grupo de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA/MT

risco de contaminação do coronavírus, apenas alegando aspectos genéricos sobre a pandemia em si.

25. Por outro lado, a prisão domiciliar não se encaixa no caso em testilha, já que a prisão domiciliar na fase de cumprimento de pena definitiva, só é possível em casos de condenados em regime aberto, o que não é o caso dos autos, já que o reeducando encontra-se em cumprimento de pena em regime fechado, inobstante a jurisprudência admitir o referido instituto em casos excepcionais, o que também não é o caso dos autos.

26. Nessa esteira, no que se refere à declaração pela OMS (organização Mundial de Saúde) de situação de pandemia em relação ao coronavírus (Covid-19) é de conhecimento deste Magistrado todo o risco de contaminação e as medidas que estão sendo tomadas a fim de evitar a propagação em grande escala.

27. Semelhantemente, as Autoridades Públicas competentes estão estabelecendo ordens que intensificam a restrição sanitária, a exemplo do Decreto Municipal 051/2020 (Alta Floresta/MT) que determinou o fechamento do comércio local e toque de recolher aos cidadãos, bem como as diversas medidas provisórias da União que visam regular a situação caótica que vivemos.

28. Nesse desiderato, as medidas corretas ligadas ao combate do COVID-19 também estão sendo tomadas no ambiente carcerário. A exemplo disso, a nota técnica orientativa 02/2020/SPP/SAAP/SESP-MT, conforme já citado acima, que inclusive suspendeu as visitas nas unidades prisionais deste estado por 15 (quinze) dias e a saída das pessoas em regime fechado para o trabalho externo, evitando-se, assim, o contato dos presos com pessoas de fora da unidade prisional e eventual risco de contaminação, inclusive ao que parece é uma das principais preocupações da Defensoria Pública. Ademais, a referida nota técnica dispõe sobre os equipamentos de segurança e higiene ao ser utilizado pelos agentes prisionais.

29. Do mesmo modo, insta consignar que este juízo ao decretar a prisão preventiva de casos de flagrante delito ou outras necessidades legais tem determinado a realização de consulta médica prévia, antes de inserir o agente/preso no estabelecimento prisional, a fim de averiguar eventual risco de que o mesmo esteja contaminado pelo vírus (COVID-19) e evitar a transmissão aos demais presos na unidade prisional da comarca, o que demonstra a preocupação com os detentos recolhidos na Unidade Prisional de Alta Floresta.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA/MT

30. Outrossim, é de bom alvitre salientar que as recomendações do Ministério da Saúde e dos demais órgãos e instituições têm sido no sentido de restrição sanitária e de que a população permaneça em isolamento social, reclusas em suas residências e evite eventos sociais, reuniões públicas, aglomerações de pessoas, visita de familiares e amigos

31. Nesse cenário, conforme elucidado pelo órgão ministerial, não vejo razoabilidade que o Poder Público acentue o risco de violação de bens jurídicos penalmente protegidos com a soltura de réus perigosos e contumazes violadores da lei, nem tampouco se pode esperar que eles, soltos, cumpram recomendações da Organização Mundial de Saúde, uma vez que são habituados ao descumprimento das normativas legais.

32. Diante disso, não há, por ora, respaldo sanitário que demonstre a necessidade da medida, já que outras providências diversas podem ser adotadas, como a restrição temporária de visitas aos segregados e fornecimento de materiais de segurança aos agentes penitenciários, conforme já feito através da nota técnica orientativa 02/2020/SPP/SAAP/SESP-MT de 18 de março de 2020.

33. No caso dos autos a defesa não apresentou qualquer motivo concreto de excepcionalidade que possa indicar a necessidade da prisão domiciliar a fim de resguardar as garantias e direitos fundamentais dos detentos, isso porque não demonstrou que o mesmo se encontra com doença grave e que não há possibilidade de tratamento no próprio estabelecimento, bem como não comprovou que os mesmos possuam qualquer doença respiratória que o enquadre no grupo de maior risco de contaminação. Outrossim, vale ressaltar que na nossa cidade, até o momento, não há casos comprovados de contaminação pelo vírus Covid-19. Diante disso, outra não é a hipótese senão o indeferimento do pleito defensivo.

34. Portanto, é uma evidente insensatez permitir que presos provisórios ou definitivos, que já se encontram em situação de isolamento social, saiam do cárcere e retornem ao convívio social, já que não há como esperar que eles cumpram as determinações de restrição sanitária. Permitir tal situação, seria com base no mesmo argumento (contaminação do Covid-19), prender em casa quem deveria estar solto e soltar quem está preso e assim deveria continuar, mesmo porque já estão sob isolamento social. Que contradição nos encontramos!!!

35. Por fim, vale ressaltar que o plano “A” adotado pelo Governo e pelo Ministério da Saúde de isolamento social está se exaurindo, assim só nos resta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA/MT

saber qual será o plano “B” a ser adotado. Diante disso, fica evidente que com o fim do prazo do isolamento social, tudo voltará ao normal, o que não vejo, por ora, a necessidade de concessão do pleito requerido pela Defensoria Pública.

36. No que tange as gestantes e lactantes a Defensoria Pública não trouxe nenhum documentos capaz de comprovar que na 5ª Vara Criminal de Alta Floresta tramita feitos que tenham rés gestantes e lactantes. Ademais, no tange ao pedido de expedição de ofícios as cadeias e penitenciária feminina do Estado, esclareço que tal medida pode ser realizada pela própria Defensoria.

37. Por fim, não há como acolher o pedido da Defensoria Pública, em que pese à recomendação do CNJ, este Magistrado não pode, ainda mais neste momento de caos social, deixar a sociedade desprotegida e desguarnecida.

II – DA LIBERDADE CONDICIONAL AOS RECLUSOS COM MAIS DE 60 ANOS

38. Outrossim, alegou ainda a Defensoria Pública à necessidade de concessão de prisão domiciliar ou liberdade condicional aos detentos com mais de 60 anos, [REDAZIDA]

[REDAZIDA]. Ocorre que, a concessão de tal pleito não é a melhor medida a ser adotada, até porque estaremos deixando a sociedade desprotegida, expondo assim a vida e a integridade física da coletividade a riscos inaceitáveis.

39. Menciono ainda que no pedido da Defensoria Pública não consta nenhum documento que demonstre a porcentagem de cumprimento por cada reeducando e, muito menos, quando os mesmos atingirão o requisito objetivo para progressão de regime.

40. Nesse desiderato, recomendou o CNJ que os magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem a medida de concessão de saída antecipada dos regimes fechados e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela súmula vinculante n. 56 do STF.

41. Conquanto, a súmula vinculante n. 56 aduz que “*a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS*”, todavia, o reeducando não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA/MT

se encontra em regime prisional mais gravoso, tendo em vista que o cumprimento de sua reprimenda foi fixado em regime fechado e não há como aquilatar se houve o preenchimento dos requisitos para progressão ao regime semiaberto, posto que a Defensoria Pública não trouxe documentos a comprovar tal requisito.

42. É de bom alvitre, também, registrar que a liminar intentada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) no Supremo Tribunal Federal solicitando a soltura de pessoas com mais de 60 anos, soropositivos para HIV, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras, diabéticos, gestantes, lactantes e acusados de crimes não violentos não foi confirmada em plenário. Do mesmo modo a tutela provisória incidental na ADPF 347 do Distrito Federal.

43. Outrossim, no que se refere a declaração pela OMS (organização Mundial de Saúde) de situação de pandemia em relação ao coronavírus (Covid-19) é de conhecimento deste Magistrado todo o risco de contaminação e as medidas que estão sendo tomadas a fim de evitar a propagação em grande escala. Ademais, as medidas corretas ligadas ao combate do COVID-19 também estão sendo tomadas no ambiente carcerário.

44. Assim sendo, não há como acolher o pedido da defesa, em que pese à recomendação do CNJ, este Magistrado não pode, ainda mais neste momento de caos social, deixar a sociedade desprotegida e desguarnecida, considerando, também, a hediondez do delito que os reeducandos cumprem pena, o qual deve ser tratado com mais severidade, se não fosse assim não teria a necessidade de considerá-lo hediondo. De outro norte, a defesa faz pedido subsidiário, de concessão de liberdade condicional. Pois bem, no tocante a liberdade condicional é necessário o cumprimento de determinados requisitos legais para concessão deste instituto, quais sejam: existir uma pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, a qual tenha sido parcialmente cumprida, de acordo com os artigos 83 e seguintes do Código Penal.

45. Neste diapasão, o art. 83 supramencionado estipula as seguintes regras para a concessão do benefício:

- a) ter o réu cumprido mais de 1/3 da pena se ele não for reincidente em crime doloso (crime comum),
- b) ter o réu cumprido mais da 1/2 da pena se for reincidente em crime doloso (crime comum),
- c) ter o réu cumprido mais de 2/3 da pena, nos casos de condenação por crime hediondo ou a ele equiparado (tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA/MT

afins, terrorismo), e desde que o sentenciado não seja reincidente específico em crimes desta natureza e

- d) ter o réu comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto.

46. Assim, fica evidente no pleito da defesa que não há como auferir a possibilidade de concessão do benefício, posto não ter nos autos nenhum documento que atenda ao requisito do artigo 83, do CP.

47. Por outro lado, sabe-se que para a concessão de livramento condicional, visando ter direito à liberdade condicional, é necessário o implemento do lapso temporal (requisito objetivo) e a análise minuciosa do histórico do cumprimento da pena de cada apenado, para fins de preenchimento do requisito subjetivo. Precedentes do STF e STJ. Assim, no caso em testilha não há como aquilatar a situação dos reeducandos, até porque a análise deve ser feito individualmente e não coletivamente.

48. Se não bastasse, o pedido de liberdade condicional deve ser direcionado ao Juízo da Vara de Execuções Penais e aquele Juízo irá analisar cada caso concreto.

49. Diante disso, tratando-se o presente de pedido coletivo visando à concessão de prisão domiciliar aos réus com prisão provisória, bem como à concessão de prisão domiciliar, ou subsidiariamente à liberdade condicional a réus com prisões definitivas, assim, fica inviável a análise da segunda hipótese, ante os argumentos acima expostos, bem como no que tange aos réus com prisões definitivas, posto que tais pedidos deverão ser direcionados ao Juízo das Execuções Penais, nos processos executivos, para a devida análise de cada caso concreto.

50. Por fim, fica **prejudicado** a análise da liberdade condicional dos reeducandos, ante os argumentos acima exposto.

III – DISPOSITIVO

51. Ante ao exposto e, em consonância com o parecer Ministerial, **INDEFIRO** o pedido de **PRISÃO DOMICILIAR** aos detentos da Comarca de Alta Floresta que se enquadrem no Grupo de Risco e as a gestantes e lactantes, por não haver



5ª Vara de
Alta Floresta

Fls.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA/MT

comprovação nos autos de acometimento de doença graves, de gestante e lactante recolhidas em estabelecimento prisional.

52. Outrossim, **INDEFIRO** ainda o pleito da Defensoria de expedição de ofício as Cadeias Públicas de Colíder, Nortelândia e Cuiabá (Centro de detenção Ana Néri), posto que tal medida pode ser requerida pela própria Defensoria.

53. **CIÊNCIA** ao Ministério Público

54. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

55. Às providências.

Alta Floresta/MT, 25 de março de 2020.

Roger Augusto Bim Donega
Juiz de Direito